



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.001446/2008-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.905 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO IRRF
Recorrente UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 684 a 693) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 672 a 676) que rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade (fls. 493 a 506) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 485 a 487), que denegou integralmente as compensações estampadas nas DCOMPs transmitidas (fls. 02 a 406).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débitos de IRRF incidente sobre os pagamentos feitos aos *associados* com crédito de IRRF referente à venda de planos de saúde, nos termos do §1º do artigo 652 do RIR/1999.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico, acima identificada, apresentou os PER/DCOMPS enumerados na tabela abaixo, com os quais pretendeu a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a pagamentos recebidos de contratantes de seus serviços, no ano de 2003, conforme períodos indicados nas declarações, com o IRRF sobre pagamentos de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício a seus associados.

4241.83324.180204.1.3.05-7916	40658.27050.180304.1.3.05-5029
01872.24491.160404.1.3.05-8123	25371.17650.180504.1.3.05-0284
18629.90067.210604.1.3.05-2349	15558.59457.190704.1.3.05-0109
26616.85980.170804.1.3.05-7611	04850.16103.160904.1.3.05-8050
26404.52474.191004.1.3.05-7300	05430.58219.191104.1.3.05-5630
22831.86864.161204.1.3.05-2829	27225.66678.170105.1.3.05-2113

Os resultados da análise encontram-se no Parecer n. 738/2008 - DRF-CGE e seu respectivo despacho decisório (f. 481 a 485).

Pelo que ali consta, as compensações não foram homologadas, uma vez não haver um vínculo direto entre as retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas contratantes e os pagamentos aos profissionais associados.

A ciência quanto ao despacho decisório deu-se em 26 de dezembro de 2008 (AR à f. 490).

Em 8 de janeiro de 2009, foi protocolada manifestação de inconformidade (f. 491 a 504 - anexos às f. 505 a 538). Nesta, é alegado, em apertada síntese, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.905 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.001446/2008-64

- a) a decisão atacada fulmina a disciplina das sociedades cooperativas e desconsidera os atos constitutivos da Unimed;*
 - b) as cooperativas médicas foram criadas para angariar trabalho aos seus cooperados;*
 - c) “os contratos de assistência médico-hospitalar celebrados pela Unimed com determinadas pessoas físicas ou jurídicas. são pertinentes ao objeto da sociedade ...pois ela atua como MANDATARIA, representante de seus cooperados”*
 - d) os valores que ingressam no caixa são repassados, integralmente, aos cooperados;*
 - e) a compensação está arrimada no art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e no art. 21 da IN SRF n. 210/92.*
- Foi trazida aos autos cópia de jurisprudência administrativa.*
- Ao final, há requerimento para a homologação das compensações declaradas.*
- Em 3 de setembro de 2009, foi protocolado o documento cuja cópia se encontra às f. 593 a 604.*

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/CGE proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. COMPENSAÇÃO.

As cooperativas de trabalho médico que comercializem planos de assistência médico-hospitalar não podem efetuar compensações de IRRF nos moldes do disposto no art. 652 do RIR/99.

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, os mesmos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.905 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.001446/2008-64

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O *cerne* da contenda é a previsão *especial* de compensação do IRRF das cooperativas, contida no art. 652 do RIR/99 (art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95):

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Normalmente, tal matéria, que permanece controversa, não dependeria de prova, tratando-se de tema puramente de Direito.

Contudo, inclusive considerando a recente relatoria por este Conselheiro do Processo Administrativo paradigma n.º 13888.721487/2014-85, na sistemática de julgamento *repetitivo*, dessa mesma Contribuinte, referente ao mesmo tema de Direito, restou claro que a própria Receita Federal do Brasil vem aceitando a compensação do IRRF, nos precisos moldes do art. 652 do RIR/99, quando a modalidade do Plano de Saúde se trata de *custo operacional*.

Como consta em diversos documentos naquele outro feito, é fato notório que a Cooperativa em questão comercializa Planos de Saúde na modalidade *pré-estabelecida* (que, de fato, a compensação do IRRF correspondente vem sendo denegada pelas Unidades Locais da RFB), mas, também, os oferece em modalidade a *custo operacional* (que permite a imputação dos serviços diretamente prestados pelos seus *associados*, dentro da hipótese do art. 652 do RIR/99).

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.905 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.001446/2008-64

Por sua vez, em nenhuma passagem ou documento do presente Processo Administrativo está descrito se os Planos de Saúde, cuja a venda foi objeto da incidência do IRRF que forma o crédito que pretende-se compensar, foram comercializados na modalidade de precificação *pré-estabelecida* **ou** *custo operacional*.

Ainda que o ônus da prova seja da Contribuinte, deve ser tido em conta que esta demanda é antiga, tramitando há mais de 10 (dez) anos e, durante tal período, naturalmente, ocorreram mudanças de posições, inclusive da Administração Tributária, de modo que determinado elemento, que poderia não guardar relevância à época da apresentação das *defesas*, hoje é decisivo para o desfecho da contenda.

Posto isso, sem a necessidade de maiores elucubrações, entende este Conselheiro que deve ser o presente julgamento convertido em diligência, garantindo o mais adequado desfecho ao Processo Administrativo em tela e garantindo isonomia e equidade jurisdicional à ora Recorrente – considerando a longa duração da demanda.

Diante do exposto, resolve-se pela necessidade de realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

1) à intimação da Contribuinte para apresentar os Contratos relativos à comercialização de Planos de Saúde referentes à incidência do IRRF que formou o crédito utilizado na presente compensação. Deverá ser objetivamente esclarecido e demonstrado se foi praticada modalidade de preço *pré-estabelecido* **ou** *custo operacional*.

2) Após a entrega de tal documentação e esclarecimentos, a Unidade Local competente deverá elaborar Relatório formal, claro, fundamentado e conclusivo, apontando, primeiro, se os Contratos referentes aos Planos de Saúde e seus respectivos *preços* podem ser diretamente relacionados ao IRRF que formou o crédito debatido;

2.1) Caso positivo em relação ao Item 2, determinar se há meios de imputar seu *preço* à prestação de serviços pelos associados da Contribuinte ou pelo menos a disponibilização de tais serviços, de forma determinável e individualizável;

2.2) Caso negativo em relação ao Item 2.1, deverá ser demonstrado e fundamentado pela Fiscalização que o *preço* de tais Planos de Saúde é totalmente pré-fixado, não se relacionando diretamente a serviços prestados ou disponibilizados pelos associados da Cooperativa.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.905 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14112.001446/2008-64

3) Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella